

375X0701

25. 7. 75

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 193/37

Regulamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativo à alteração do Regulamento da Agência de Aprovisionamento de 5 de Maio de 1960, que determina as modalidades relativas ao confronto entre a oferta e a procura de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais

A AGÊNCIA DE APROVISIONAMENTO,

- Tendo em conta o Tratado que institui a CEEA e, nomeadamente, o sexto parágrafo do seu artigo 60º,
- Tendo em conta os pareceres do Comité Consultivo da Agência datado de 17 de Janeiro de 1974 e de 30 de Abril de 1974, e após consulta deste mesmo Comité em 3 de Dezembro de 1974, 21 de Janeiro de 1975 e 29 de Abril de 1975,
- Considerando que, a fim de exercer as suas funções em conformidade com os princípios enunciados no Tratado e, nomeadamente, no artigo 52º, a Agência deve, em qualquer momento, ter um conhecimento completo da situação do mercado de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais;
- Considerando a situação actual do mercado de minérios e de matérias-primas, e a incerteza das suas perspectivas a curto e médio prazo;
- Considerando que, nestas condições, é oportuno manter os contactos directos estabelecidos entre os utilizadores e os produtores de minérios e de matérias-primas;
- Considerando que é conveniente completar e alterar o disposto no Regulamento da Agência de Aprovisionamento de 5 de Maio de 1960 ⁽¹⁾ em função da evolução deste mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Regulamento da Agência de Aprovisionamento de 5 de Maio de 1960 é aditado um artigo 5º A com a seguinte redacção:

No que diz respeito aos minérios e matérias-primas:

- a) Os utilizadores são autorizados a dirigir-se directamente aos produtores e a negociar livremente com aquele que tiverem escolhido para o contrato de fornecimento;
- b) Os utilizadores são obrigados a comunicar à Agência as informações que recolherem junto dos produtores. Estas informações incluirão:

- i) o número de proposta oferecidas,
- ii) as quantidades oferecidas,
- iii) a gama de preços resultante destas propostas;
- c) O contrato de fornecimento compreenderá, pelo menos, as seguintes indicações:
 - 1. designação das Partes Contratantes,
 - 2. quantidades de materiais a fornecer,
 - 3. escalonamento anual dos fornecimentos,
 - 4. natureza dos materiais a fornecer,
 - 5. país de origem dos materiais a fornecer. Se esta indicação não puder ser fornecida no momento da celebração do contrato, o fornecedor deve comprometer-se perante o utilizador e a Agência a comunicar-lhes posteriormente, por escrito, o nome do país de origem de cada entrega parcial,
 - 6. condições de preço e de pagamento,
 - 7. duração dos contratos;
- d) O contrato deve ser apresentado à Agência num prazo de dez dias úteis para a assinatura com o objectivo da sua celebração;
- e) Se o contrato de fornecimento não incluir cláusulas relativas à utilização a que os materiais são destinados, o utilizador apresentará ao mesmo tempo à Agência uma declaração escrita a esse respeito;
- f) A Agência deve pronunciar-se, celebrando o contrato ou recusando a sua celebração, num prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção do contrato;
- g) A recusa de celebração do contrato é notificada aos interessados por decisão fundamentada. Esta decisão pode ser submetida à apreciação da Comissão em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 8º dos Estatutos da Agência de Aprovisionamento ⁽²⁾;
- h) A rescisão do contrato de fornecimento deve ser notificada à Agência;
- i) Qualquer alteração ao contrato de fornecimento necessita da assinatura da Agência, de acordo com o mesmo processo seguido para o contrato original.

⁽¹⁾ JO nº 32 de 11. 5. 1960, p. 777.

⁽²⁾ JO nº 27 de 6. 12. 1958, p. 537.

Artigo 2º

O artigo 7º do Regulamento da Agência de Aprovisionamento, de 5 de Maio de 1960, é alterado como segue:

Independentemente das disposições previstas nos artigos 5º, 5º A e 6º do presente Regulamento, os utilizadores podem, em qualquer momento, formular pedidos ou fazer encomendas à Agência. Estas encomendas serão satisfeitas nas melhores condições em função das disponibilidades do mercado.

Artigo 3º

Este Regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1975.

*A Agência de Aprovisionamento
da Euratom*

O Director Geral

F. OBOUSSIER